Of. nº /GP. Porto Alegre, de junho de 2017.

Senhor Presidente:

É com imensa satisfação que encaminho a Vossa Excelência e seus Dignos Pares o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo obter autorização, desse Poder Legislativo, para a transferência de bens imóveis pertencentes ao Município de Porto Alegre ao Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA) para cobertura de déficit atuarial.

O presente Projeto de Lei tem por alicerce as dificuldades financeiras que atingem o Município de Porto Alegre, assim como todo o país, e a existência na estrutura no PREVIMPA de uma Unidade de Gestão de Ativos Imobiliários, a qual é responsável por gerir e rentabilizar a carteira de imóveis do PREVIMPA, para o regime capitalizado e a alta liquidez do Departamento.

O repasse de imóveis possibilitará a diversificação dos investimentos e a possibilidade de investimentos na economia local gerando emprego e renda para o próprio Município de Porto Alegre.

O aporte de imóveis dar-se-á em montantes que não poderão ultrapassar, a partir da entrada em vigor da presente lei, a 8% (oito por cento) nos primeiros 5 (cinco) anos, a 6% (seis por cento) nos 5 (cinco) anos subsequentes, e a 5% (cinco por cento) nos demais anos subsequentes, todos calculados com base no patrimônio líquido do regime capitalizado, constante na Avaliação Atuarial do exercício anterior.

O custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (RPPS) está regulado na Lei Complementar nº 478, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o PREVIMPA e disciplina o regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Porto Alegre, e, em especial, na Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, a qual fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do RPPS destes servidores.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Oportuno salientar que, além dos referidos diplomas, a proposta encontra azo na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Portaria nº 402, de 2008 do Ministério da Previdência Social, na Resolução 3922, de 2010, do Conselho Monetário Nacional e na Orientação Normativa nº 02, de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Isto posto, Senhor Presidente, dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência e a esta colenda Casa requerendo especial atenção ao presente Projeto de Lei, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações,

Nelson Marchezan Júnior,

Prefeito de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /17.**

**Dispõe sobre o aporte em imóveis para amortização do déficit atuarial do Departamento de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  O Poder Executivo fica autorizado a transferir bens imóveis ao Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA) para cobertura de déficit atuarial, em montantes que não poderão ultrapassar, a partir da entrada em vigor da presente Lei:

I – a 8% (oito por cento) nos primeiros 5 (cinco) anos;

II – a 6% (seis por cento) nos 5 (cinco) anos subsequentes, e

III – a 5% (cinco por cento) nos demais anos subsequentes, todos calculados com base no patrimônio líquido do regime capitalizado, constante na Avaliação Atuarial do exercício anterior.

**Art. 2º** Os aportes em imóveis serão destinados à cobertura de déficit atuarial ou à quitação das contribuições relativas às alíquotas suplementares para cobertura de *déficit* atuarial, observado o que dispõem a Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, a Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e a Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, todas do Ministério da Previdência Social (MPS), com as suas possíveis alterações, em razão do preceituado na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e esta Lei.

**Art. 3º** Para fins da incorporação do imóvel ao patrimônio do PREVIMPA, deverá ser realizado estudo prévio, fundamentado quanto à segurança, solvência, liquidez e perspectivas de geração de receitas do imóvel, devendo o referido estudo atestar, com o devido suporte documental, a verificação de que o imóvel está totalmente livre de afetação, embaraço ou gravames documentais, ambientais, inclusive aqueles referentes a esgotos pluvial e cloacal, bem como rede de água, e de mobilidade urbana.

**Art. 4º** Os bens imóveis do Município dados em pagamento de *déficit* atuarial serão vinculados por lei ao PREVIMPA e transferidos para a propriedade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) mediante escritura pública de dação em pagamento, com a quitação do valor do *déficit* coberto pela transação, passando os imóveis, após a devida escrituração e registro no Cartório de Imóveis, constituir-se em ativos imobiliários do plano de benefícios do RPPS e ficando, assim, sujeitos às normas das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**§ 1º** O imóvel será incorporado ao patrimônio do regime próprio de previdência dos servidores municipais pelo seu respectivo valor de mercado, apurado em Laudo Técnico de Avaliação, emitido pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), devidamente acompanhado pela respetiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e conforme normativa e metodologia estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**§ 2º** Na avaliação de imóveis, em se tratando de terrenos, deverá ser observada a caracterização do mesmo, observados os requisitos abaixo:

I – localização: situação no contexto urbano e via pública com indicação de limites e divisas, definidas de acordo com a posição do observador, a qual deve ser obrigatoriamente explicitada;

II – aspectos físicos: dimensões, forma, topografia, consistência do solo;

III – infraestrutura urbana disponível; e

IV – outras situações relevantes que venham a interferir na fixação do seu efetivo valor venal.

**§ 3º** O Laudo Técnico de Avaliação, emitido pela SMF será submetido à deliberação do Conselho de Administração do PREVIMPA.

**§ 4º** Em caso de discordância do Laudo, o PREVIMPA poderá contratar pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada, não vinculada direta ou indiretamente ao Município ou aos administradores e servidores da Autarquia e do Órgão Fazendário, para a elaboração, de Laudo Técnico de Avaliação de Imóveis, com metodologia semelhante estabelecida pela ABNT.

**§ 5º**  Todas as despesas decorrentes das transferências de imóveis ao RPPS para equacionamento de *déficit* atuarial são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º**  Caberá ao Conselho de Administração do PREVIMPA deliberar sobre o aceite da transferência dos bens imóveis pelo Município, nos termos da Lei Complementar nº 478, de 26 de Setembro de 2002, observado o disposto na Lei Complementar nº 505, de 2004, nesta Lei e demais normas municipais e federais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

**Parágrafo único.** A deliberação do Conselho de Administração será subsidiada por Declaração do não comprometimento da liquidez do fundo, face aos ativos imobilizados, emitida pelo Diretor-Geral do PREVIMPA, com base em relatórios e demonstrativos apresentados pela Diretoria Administrativo-Financeira.

**Art. 6º** O bens imóveis recebidos em dação de pagamento do *déficit* atuarial poderão ser destinados para:

I – permissão de uso;

II – concessão de uso e suas modalidades; e

III – venda.

**§ 1º** A destinação referida no *caput* deste artigo será precedida de Parecer do Comitê de Investimentos e deliberada pelo Conselho de Administração do PREVIMPA.

**§ 2º** Os imóveis integram o Plano de Investimentos do RPPS.

**§ 3º** Os imóveis poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores, conforme o art. 9º, parágrafo único, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3922 de 25 de novembro de 2010 e alterações posteriores, mediante parecer do Comitê de Investimentos e aprovação pelo Conselho de Administração do PREVIMPA.

**Art.7º** Excetuada a amortização do *déficit* atuarial, é vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de contribuições previdenciárias vencidas e demais débitos com o RPPS.

**Art. 8º**  Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.